ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. **RICARDO NOGUEIRA CARVALHO** CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, **BRANCAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL EIRELI - ME,** CNPJ 07.270.688/0002-50, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR: O **SR KELSON GERALDO DA SILVEIRA** CPF 048.206.926-07, AQUI DENOMINADO SIMPLESMENTE **EMPRESA**, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA
O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho e poderá ser posteriormente protocolado e registrado, devendo as partes assinar em 03 (três) vias, de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 01 de Março de 2018 e expirando-se em 28 de Fevereiro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE
Fica mantida a data-base em 01 de Março.

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SALÁRIOS
Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional convenente serão reajustados a partir de 01/03/2018 em 2% (Dois inteiros por cento), já deduzidos os adiantamentos antecipados espontaneamente pela empresa.

Parágrafo 1º As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 01 de MARÇO de 2018 decorrentes da legislação.

Parágrafo 2º Os pisos salariais a partir de 01 de MARÇO de 2018, compensadas as negociações do caput desta e seus parágrafos, será de:

CATEGORIA	SALÁRIO	INSALUBRIDADE	T O T A L
✓ Forneiro de alto forno	R$ 1.530,00	20% R$ 306,00	R$ 1.836,00
✓ Auxiliar de Forneiro	R$ 1.122,00	20% R$ 224,40	R$ 1.346,40
✓ Auxiliar Geral	R$ 1.071,00	20% R$ 214,20	R$ 1.285,20
✓ Gerente	R$ 1.530,00	20% R$ 306,00	R$ 1.836,00
✓ Operador de máquinas	R$ 1.326,00	20% R$ 265,20	R$ 1.591,20
✓ Auxiliar Administrativo	R$ 1.020,00	20% R$ 204,00	R$ 1.224,00
✓ Técnico Seg. do Trabalho			
✓ Almoxarife			
✓ Vigia			

III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS
A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO
Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS
Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

Parágrafo 2º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, essas não poderão constituir como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo 4º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5º - Fica acordado que a empresa adotará a partir de 01 de Março de 2018 o regime de turno de revezamento ininterrupto e contínuo de 12 x 36 em conformidade com o ART 71 da CLT:

Item I – 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de folga e
Item II - 12 (doze) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de folga.
Item III – Em reunião previa fazem parte do presente parágrafo desse acordo os empregados descritos conforme relação e assinaturas, anexa ao presente acordo.

Parágrafo 6º - O horário do novo turno será de 07:00 horas às 19:00 horas e de 19:00 horas às 07:00 horas, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, envolvendo 08 (oito) trabalhadores.

Parágrafo 7º - Fica assegurado que, no curso da jornada de plantão e ou revezamento, um intervalo de **uma** hora para repouso e refeição que poderá ser gozada em oportunidade compatível com a disponibilidade do serviço em conformidade com o Art. 71 e seus parágrafos da CLT e nova legislação trabalhista 13.467 de 13/07/2017.

Parágrafo 8º - A empresa se obriga a manter o presente acordo do turno de revezamento e não implantar por iniciativa própria o trabalho em turno de horário fixo nas atividades desenvolvidas em regime de turnos ininterruptos de revezamento contínuo pó ele abrangidos.

Item I – O disposto nesse parágrafo não impede nem restringe a possibilidade de transferência do empregado em atividade do turno de revezamento para atividade desenvolvida em regime de turno fixo, desde que em funções inerentes e compatíveis ao seu cargo e com a anuência do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL
Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS
Havendo a necessidade da empresa em deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Formiga, Pains, Córrego Fundo), não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI – DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA
A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis presumir-se-á a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO
A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra, para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigente.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS
As horas extras que venham a ser prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 50% (cinqüenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias, exceto aos sábados onde a hora extra será integralmente o percentual de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal,

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de serviço além das duas horas extras diárias (de segunda à sexta feira) as horas excedentes serão remuneradas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente até o mês subseqüente ao que ocorrer, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento).

Parágrafo 3º - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO
A Empresa fará o pagamento ao empregado a título de adicional noturno o percentual de 20 % (vinte inteiros por cento) no horário compreendido entre 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, em conformidade com o ART 73 da CLT.

I X - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO
A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer às normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas se considerarem falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO
A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
A EMPRESA fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo observando as seguintes coberturas mínimas:
I - R$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;
II - R$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

Parágrafo 1° - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2° - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3° - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4° - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e

jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;

b) Cesta básica MENSAL no valor mínimo de R$ 140,00 (Cento e quarenta reais) por MÊS, ou

c) Ticket alimentação MENSAL valor mínimo de R$ 140,00 (Cento e quarenta reais) por MÊS.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º- Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Parágrafo 6º - Para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo sua jornada de trabalho em sua totalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providencie local aproprjado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X – TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados transporte habitual e gratuito entre pontos de embarque designados e os postos de trabalho na área interna da EMPRESA; e vice – versa.

Parágrafo Único – Fica acordado que o benefício acima aludido não se caracteriza como salário in natura, e não se incorporará ao salário do empregado para qualquer fim de direito, tendo em vista que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho (SEDE DA EMPRESA) e deste até o retorno não será computado como tempo de serviço.

XI-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1° - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2° - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3° - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2° anterior.

Parágrafo 4° - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5° - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6° - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7° - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XII – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará uma única vez de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de Maio/2018, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até dia 10 do mês de Junho de 2018, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou **depósito** na conta **Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4**.

Parágrafo 1° - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, a empresa deverá efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2° - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de deposito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3° - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

Parágrafo 4° - A empresa se responsabiliza pelo pagamento da contribuição negocial do respectivo acordo caso algum empregado não esteja em conformidade com o desconto

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 17ª. e seus parágrafos.

XIII– DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS
Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo beneficio concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA
Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS
Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO
O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 01 de Março de 2018.

SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS

BRANCAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL EIRELI - ME

TESTEMUNHA

ALINE CÁSSIA S. SILVA
SITRICOM

TESTEMUNHA